



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501064-18.2019.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado VALDEMAR FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que dava provimento. Adotou-se a técnica do art. 942 e seu parágrafo 1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora o Des. Eurípedes Faim e o Des. Erbetta Filho. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator originário Des. Silva Russo, que declarará. Acórdão designado com o 3º Juiz Des. Raul De Felice, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, EURÍPEDES FAIM (Presidente), EUTÁLIO PORTO E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1501064-18.2019.8.26.0062

Apelante: Prefeitura Municipal de Bariri ☐

Apelado: Valdemar Felipe

Comarca: Bariri ☐

Voto nº 24882

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. ☐ Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Bariri contra sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o valor inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e tese do Tema nº 1184 do STF.

II. ☐ Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa e da competência constitucional dos entes federados.

III. ☐ Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1184, firmou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis.

IV. ☐ Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: ☐ 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024.

☐

☐ Vistos. ☐ ☐ ☐ ☐

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI contra a r. sentença de fls. 93/96

que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **VALDEMAR FELIPE** por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.□□□□□

A apelante alega que a sentença não é razoável haja vista que a maior parte das execuções fiscais ajuizada não supera o montante de R\$ 10.000,00; sustenta a inconstitucionalidade do Tema 1184, uma vez que desrespeita a competência constitucional de cada ente federado que possui a sua realidade financeira; os valores objetos das execuções fiscais não podem ser considerados como “baixo valor”, diante da autonomia municipal.□□□

Sem contrarrazões, pois a parte executada não está representada nos autos.□

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC.□□□□□

É O RELATÓRIO.□□□□

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.□□□

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado: ☐ ☐ ☐

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4.

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024). □ □ □ □

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º: □ □ □

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. □ □ □

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. □ □ □

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. □ □ □

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. □ □ □

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. □ □ □

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”. □ □ □ □

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”. □ □ □

□ A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/11/2019 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 1.389,97, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, com citação aperfeiçoada em 30/04/2021 (fls.32). □ □

Houve o bloqueio da importância de R\$ 1.967,67 em 30/05/2022 (fls. 43/44), com intimação do executado em 17/02/2023 (fls. 54), que não apresentou embargos à execução, conforme certidão de fls. 61.

Após o bloqueio parcial, o mandado de levantamento só foi expedido em 29/02/2024 (fls. 80/82), em razão da exequente ter apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MLEs com valores errados (fls. 68, 72).

Em 17/04/2024, a exequente requereu nova pesquisa de ativos financeiros para satisfação integral do débito, conforme cálculo de fls. 92 (R\$ 1.028,33). Sem apreciação do pedido, foi proferida a r. sentença extintiva em 10/07/2024.□□

Observa-se, portanto, que houve paralisação dos autos por mais de um ano, sem movimentação útil, a justificar a extinção da execução fiscal, contados da penhora parcial realizada em 30/05/2022, sem que tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).□□

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.□

□□

RAUL DE FELICE□

Relator Designado

?



Voto nº 41555

Apelação nº 1501064-18.2019.8.26.0062

Comarca de Bariri

Apelante: Município de Bariri

Apelado: Valdemar Felipe

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, nos termos que seguem.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 93/96, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado em lei municipal, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 103/111).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19/11/2019, objetivando o recebimento de IPTU, dos exercícios de 2016 a 2018, no valor total de R\$ 1.389,97.

Com base no julgamento do **TEMA 1184 DO**

STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Com efeito, a Lei Municipal 1962/2008 definiu o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributários, critério econômico que deve ser observado, aqui, para interpretação da Resolução 547/2024 do CNJ e do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, pois este ressaltou, a respeito, a autonomia municipal, que indicou, na referida legislação local, como parâmetro de crédito de baixo valor, o equivalente a 05 UFESP's, como se observa do seu artigo 4º: “*Não serão ajuizadas as execuções de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor seja inferior a 05 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's*”.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. a Resolução nº 547 do CNJ, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Ante o exposto, dissentido, sempre respeitosamente, da i. Maioria e para o fim supra, dava provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RAUL JOSE DE FELICE	2A2ABB78
8	10	Declarações de Votos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A338514

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501064-18.2019.8.26.0062 e o código de confirmação da tabela acima.